TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 186/23
Luxemburgo, 7 de dezembro de 2023

Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-634/21 | SCHUFA Holding (Scoring) e nos processos apensos C-26/22 e C-64/22| SCHUFA Holding (Libertação da dívida remanescente)

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) opõe-se a duas práticas de tratamento de dados de sociedades que fornecem informações comerciais

Enquanto o «scoring» só é autorizado em determinadas condições, a conservação prolongada de informações sobre a concessão de uma libertação de dívida remanescente é contrária ao RGPD

Vários cidadãos contestam no Tribunal Administrativo de Wiesbaden (Alemanha) a recusa do Comissário para a Proteção de Dados competente em agir contra certas atividades da SCHUFA, que é uma sociedade privada que fornece informações comerciais e cujos clientes são, nomeadamente, bancos. Opõem-se concretamente ao «scoring» e à conservação de informações relativas à concessão de uma liberação de dívida remanescente provenientes de registos públicos.

O «scoring» é um método estatístico matemático que permite prever a probabilidade de um comportamento futuro, como o reembolso de um crédito. As informações relativas à concessão de uma liberação de dívida remanescente são mantidas no registo público de insolvências alemão durante seis meses, embora um Código de Conduta para as empresas alemãs que fornecem informações comerciais preveja uma duração de conservação de três anos para as suas próprias bases de dados. O Tribunal Administrativo pede ao Tribunal de Justiça que clarifique o alcance da proteção de dados pessoais, conforme prevista no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) [1].

No que respeita ao **«scoring»**, o Tribunal de Justiça declara que este **deve ser considerado** uma **«decisão individual automatizada» em princípio proibida** pelo RGPD, **quando os clientes da SCHUFA, como os bancos, lhe confiram um papel determinante no âmbito da concessão de créditos.** Segundo o Tribunal Administrativo de Wiesbaden, é o que sucede neste caso. Cabe a esse tribunal avaliar se a Lei Federal alemã relativa à proteção de dados contém, em conformidade com o RGPD, uma exceção válida a esta proibição. Se assim for, o Tribunal Administrativo deverá ainda verificar se estão preenchidas as condições gerais previstas no RGPD para o tratamento de dados.

No que se refere às informações relativas à concessão de uma **libertação de dívida remanescente, o Tribunal de Justiça considera contrário ao RGPD que as agências privadas conservem esses dados durante mais tempo do que o registo público de insolvências.** Com efeito, a liberação de dívida remanescente tem por objetivo permitir à pessoa em causa participar novamente na vida económica e reveste, assim, uma importância existencial para ela. Ora, essas informações continuam a ser utilizadas como um fator negativo na avaliação da solvabilidade dessa pessoa. No caso em apreço, o legislador alemão previu um armazenamento dos dados durante **seis meses**. Considera, portanto, que, depois de expirado o prazo de seis meses, os direitos e os interesses do titular dos dados prevalecem sobre os do público em dispor dessa informação.

Na medida em que a conservação de dados seja ilícita, como é o caso quando tiver decorrido o prazo seis meses, o titular dos dados tem direito a que esses dados sejam apagados e a agência está obrigada a apagá-los sem demora injustificada.

No que respeita à **conservação paralela** dessas informações pela SCHUFA **durante esses seis meses**, cabe ao Tribunal Administrativo **ponderar os interesses em causa** para efeitos da apreciação da respetiva licitude. Caso deva concluir que a conservação paralela durante os seis meses é lícita, o titular dos dados dispõe ainda assim de um direito de se opor ao tratamento dos seus dados e de um direito ao respetivo apagamento, a menos que a SCHUFA demonstre que existem razões imperiosas e legítimas.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que **os órgãos jurisdicionais nacionais devem poder exercer uma fiscalização plena sobre qualquer decisão juridicamente vinculativa de uma autoridade de controlo**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos (C-634/21, bem como C-26/22 e C-64/22) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).